

O direito de greve sob a ótica do julgamento do recurso extraordinário 693.456 pelo Supremo Tribunal Federal e seu estudo na perspectiva do direito comparado

*The right of strike under the optical judgment of the extraordinary appeal 693.456
by the Supreme Federal Court and its study in the perspective of comparative law*



Laura Alves de Araújo

Discente do 6º período de Direito pelo Centro Universitário de Patos de Minas (UNIPAM).
e-mail: laura.araujo@outlook.com

Helen Corrêa Solis Neves

Mestre em Direito Público pela Universidade Católica de Brasília (2005). Professora do UNIPAM.
e-mail: helensolis@unipam.edu.br

RESUMO: O presente trabalho objetiva analisar o recurso extraordinário 693.456 e suas principais divergências no ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, lança-se mão de uma abordagem histórica acerca do direito de greve, tanto sob a perspectiva legal quanto sob a perspectiva social. Foram utilizados artigos, livros, leis e decisões judiciais que tratam sobre o tema. As limitações que o Judiciário tende a impor em relação ao direito de greve e aos instrumentos utilizados, além de demonstrarem excessivo ativismo, contam com interpretações questionáveis do ponto de vista dos direitos fundamentais. Daí decorre a necessidade do estudo do direito de greve em diversos ordenamentos jurídicos e em diferentes momentos históricos.

PALAVRAS-CHAVE: Direito de Greve. Servidor Público. Ativismo Judicial.

ABSTRACT: The present work aims to analyze the extraordinary appeal 693.456 and its main divergences in the Brazilian legal system. To this end, a historical approach to the right of strike is launched, both from a legal perspective and from a social perspective. Articles, books, laws and court decisions dealing with the topic were used. The limitations that the Judiciary tends to impose in relation to the right of strike and the instruments used, in addition to showing excessive activism, have questionable interpretations from the point of view of fundamental rights. Hence the need to study the right of strike in various legal systems and at different historical moments.

KEYWORDS: Strike Right. Public Server. Judicial Activism.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O posicionamento mais recente do Supremo Tribunal Federal no atinente à greve do funcionalismo público, recurso extraordinário 693.456, suscita análises tanto de ordem legal (aparato jurídico) quanto de ordem social. O escopo da perquirição proposta é, portanto, abordar o fenômeno da greve em diferentes momentos históricos, assentado em diferentes ordenamentos jurídicos e sob perspectivas sociais diversas para, assim, obtido embasamento teórico, proceder à análise do recurso extraordinário 693.456.

Com o desenvolvimento da pesquisa, pretende-se entender, num primeiro momento, de que forma, após o fim da Idade Média, os Estados conceberam em seu ordenamento jurídico fenômeno tão importante que é a greve. Dar-se-á, em tal análise, enfoque nos ordenamentos jurídicos pátrios com o intento de compreender suas perspectivas jurídicas e suas consequências sociais. Assim será possível, posteriormente, interpretar à luz dos conhecimentos adquiridos o recurso extraordinário 693.456 e, além de apreciar aspectos técnicos, avaliar em que medida tal entendimento se apresenta como evolução do ponto de vista social e contribui para que de fato os trabalhadores possam gozar de um direito de greve.

Num segundo momento, proceder-se-á a uma abordagem atual e comparada acerca da positivação e efetivação do direito de greve nos ordenamentos jurídicos de países como Estados Unidos, França, Portugal, Espanha, Reino Unido e Canadá, que servirão também de embasamento para a apreciação do recurso extraordinário a que se propõe análise.

Por fim, com a base adquirida por meio das observações históricas e atuais do direito de greve, pretende-se apresentar o panorama atual de tal direito no ordenamento jurídico pátrio, bem como elucidar as divergências dos próprios ministros do Supremo Tribunal Federal e da comunidade jurídica em relação à decisão no recurso extraordinário 693.456.

A importância deste estudo se dá uma vez que, em se tratando de direito de greve dos servidores públicos, já decorridos 29 anos da promulgação da Constituição Federal, o legislador infraconstitucional se mantém inerte. A falta de regulamentação foi suprida relativamente com a decisão firmada pela Corte, em resposta a mandados de injunção impetrados por sindicatos, no sentido de aplicar a Lei de Greve – dirigida aos trabalhadores da iniciativa privada – aos funcionários públicos no que couber. Entretanto, suscitou-se a possibilidade de corte de ponto dos servidores públicos, o que é possível em se tratando de iniciativa privada. Cabe observar, portanto, se, nesse caso, seria compatível com o funcionalismo público a aplicação da Lei de Greve.

Desse modo, apreciar as mudanças que têm ocorrido em relação ao direito de greve e abordá-las sob diferentes enfoques mostram-se elementos essenciais para fomentar o debate, cuja relevância é inquestionável tanto para os jurisdicionados quanto

para o sustento do próprio Estado Democrático de Direito.

Para tanto, lança-se mão de um ensaio teórico do tipo introdutório e qualitativo com base em obras bibliográficas, legislação, decisões e material teórico em geral. Serão analisadas as constituições, as leis, as doutrinas e a jurisprudência de países como Alemanha, Estados Unidos, Canadá, França, Portugal, Espanha, Reino Unido, no que tange ao direito de greve, comparando-se, em seguida, os resultados obtidos com a forma de aplicação deste direito no Brasil.

1. O PERCURSO HISTÓRICO DA GREVE

O estudo do percurso da greve enseja algumas delimitações teóricas. Embora movimentos que remontam à Idade Antiga possam parecer análogos ao movimento grevista, já que apontam historicamente uma oposição ao sistema e às condições então existentes, há questões de ordem econômica e de organização social que os diferenciam.

Os movimentos ocorridos até a Idade Moderna e a condição jurídica dos que deles participavam (geralmente em regimes de escravidão e servidão) denotam um senso mais emancipatório do que relacionado a interesses diretamente vinculados às condições de trabalho, uma vez que até então não havia se falar em grande número de trabalho juridicamente livre.

Para evidenciar a distinção, traz-se a discussão leninista acerca da consciência. Nessa perspectiva, entendem-se os movimentos anteriores à modernidade como inspirados por uma consciência não economicista, daí dizer que o intento era, na maioria das vezes, emancipatório. Enquanto que, em se tratando dos movimentos modernos e contemporâneos, vê-se o que Lênin chama de consciência economicista, própria do contexto liberal-burguês, em contraposição ao absolutismo mercantilista. Em apertada síntese, seriam movimentos que têm como motivação e finalidade interesses econômicos (LENINE, 2002, online)

Feitas as ressalvas, faz-se pertinente observar o fenômeno da greve em diferentes momentos históricos, assentado em diversos ordenamentos jurídicos, tanto sob o prisma jurídico quanto sob o social.

1.1. GREVE NO MUNDO

Entre os séculos XVI e XVII, a França proibia coalizões. A partir de 1539 passou a proibir também congregações ou assembleias sob qualquer pretexto (NASCIMENTO, 2012, p. 1397). Na Alemanha, grevistas eram considerados culpados de traição e podiam ser condenados, além de suplício, à pena de morte.

Já nos séculos XVIII e XIX, com o advento das revoluções, o crescimento dos centros urbanos e da indústria, além da popularização dos ideais socialistas, foram

deflagrados mais movimentos grevistas. Na Inglaterra, em 1779, havia proibição de coalizões com a justificativa de que isso era necessário para coibir as “exigências ruínas dos operários”. A França aprovou, ainda no furor da Revolução Francesa, a Lei Le Chapelier, que dispunha sobre a proibição das coalizões, com previsão de pena inclusive para os patrões que admitissem a participação de seus trabalhadores em greves. Posteriormente, como consequência da luta dos socialistas utópicos, foi reconhecido o direito de greve dos trabalhadores da atividade privada em 1864. Na Itália, a liberdade de greve era admitida desde 1853, mas houve momentos de restrição. Nos países escandinavos e na Rússia, havia punição severa das coalizões (NASCIMENTO, 2012, p. 1397; SUSSEKIND, 2003, p. 1232-1236).

Arnaldo Sussekind e Segadas Vianna (2003, p. 1237) afirmam que, após o Manifesto Comunista de 1848, a tendência foi de tolerância aos movimentos grevistas, antes de a greve se tornar um direito.

1.2. GREVE NO BRASIL

A fim de analisar o percurso da história da greve no Brasil, é imperioso considerar a formação da classe trabalhadora brasileira. O fato de o Brasil ter recebido inúmeros imigrantes no fim do século XIX e início do século XX foi de inquestionável relevância para a construção de uma ética do trabalho. Assenta Christiano Fragoso (2009, p. 137) acerca da formação da classe trabalhadora:

A constituição de uma ética do trabalho foi um ponto muito importante para as classes dominantes, principalmente a partir da abolição da escravatura (1888), pois, de modo a disciplinar os ex-escravos, o trabalho, que tinha uma carga negativa, tinha de passar a ser visto (pelo menos por aqueles que tinham de trabalhar!) como algo positivo e nobre. A outra ponta dessa equação de trabalho compulsório seria a repressão implacável da vadiagem e da greve.

A primeira Constituição brasileira, de 1824, era omissa em relação à greve e impedia a criação de associações profissionais (art. 179, XXV), tornando inviável a constituição de qualquer movimento reivindicatório. A ausência de trabalho livre em proporções significativas e a impossibilidade de associar-se profissionalmente podem ter sido fatores que influenciaram na não criminalização da greve no Código Criminal de 1830. Contudo, houve tipificação da vadiagem pelo referido Código (art. 295), como o faziam as Ordenações Filipinas (FRAGOSO, 2009, p. 139-140).

Já na Primeira República, Código Penal de 1890 (Decreto nº 847) havia criminalização da greve pacífica e a vadiagem. A Constituição de 1891, por sua vez, não proibiu as corporações de ofício como outrora o faziam, mas também não reconheceu

o direito de greve. Logo, a greve já havia deixado de ser delito e passado a ser uma liberdade, mas não um direito (FRAGOSO, 2009, p. 150-151; NASCIMENTO, 2012, p. 1404).

Devido ao crescente número de movimentos grevistas e outros problemas sociais (prostituição, jogo do bicho, comícios operários, etc.), as classes dominantes enxergaram a necessidade de lançar mão, embasadas no positivismo, de teses científicas e jurídicas para justificar/legitimar a repressão. Organizou-se, na ocasião, a Conferência Judiciária-Policial de 1917 (RJ) para discussão do tema que, no fim das contas, serviu somente para legitimar o arbítrio policial e a repressão. A frase do presidente Washington Luís, “a questão social é caso de polícia”, foi, sem dúvida, colocada em prática durante a República Velha (FRAGOSO, 2009, p. 155-173).

A própria Constituição de 1934 trouxe, de forma inédita, direitos sociais do trabalho, entretanto, nada dizia sobre a greve. Na contramão, a Lei de Segurança Nacional (Lei nº 38, de 1935) considerava a greve como delito, sendo uma das suas primeiras aplicações a ordem de fechamento da Aliança Nacional Libertadora, na ocasião em que Luís Carlos Prestes manifestou-se em comemoração dos levantes tenentistas e propôs derrubada do governo (FRAGOSO, 2009, p. 173-196; NASCIMENTO, 2012, p. 1404).

Já na Constituição outorgada de 1937, havia manutenção de direitos trabalhistas (considerava o trabalho como dever social, art. 136) e declarava a greve e o *lockout* como “recursos antissociais nocivos ao trabalho e ao capital” (art. 139). A Consolidação das Leis do Trabalho (DL 5.452/43) também proibia a realização de greves (arts. 722 a 725). (FRAGOSO, 2009, p. 179-200).

Embora reconhecesse direitos, a repressão era manifesta. O Decreto-lei 428 de 1938 dispunha sobre, entre outros assuntos, o processo e o julgamento dos delitos da Lei de Segurança Nacional (citada anteriormente, considerava a greve um delito). Além de enunciados draconianos, o referido incluiu na punição os assalariados que procediam à paralisação com justa causa.

A Assembleia Constituinte de 1946, com unanimidade, aprovou envio de ofício ao Poder Executivo (cujo chefe era Eurico Dutra), para analisar se haveria aprovação do texto da Conferência de Chapultepec (México, 1945), que consistia basicamente no reconhecimento da greve como direito. Dutra edita então decreto-lei 9.070, dispondo sobre greve e *lockout*. Comenta Fragoso (2009, p. 199-202):

O DL-9.070/46 era incongruente desde a origem: invocava o art. 180, CF/37, para regulamentar um direito expressamente negado pela mesma carta. Ou seja, invoca-a para violá-la de frente! [...] Poder-se-ia imaginar que a motivação do Poder Executivo era atender ao compromisso assumido em Chapultepec, mas a leitura [...] mostra precisamente o oposto. [...] Na prática, o decreto-lei impedia as greves.

O Decreto-lei em questão continha atividades e serviços divididos em fundamentais (hoje chamados de essenciais) e acessórios, sendo os últimos definidos por

exclusão e os únicos que permitiam greve. O problema era que o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio podia incluir outras atividades fundamentais via portaria, para Christiano Fragoso: “Estava claro que só haveria greve quando o Governo quisesse, pois uma portaria ministerial podia proibi-la” (FRAGOSO, 2009, p. 199-210).

A Constituição de 1946 trouxe em seu art. 158 o direito de greve e a liberdade sindical no art. 159. O DL 9.070/46, que na prática impedia as greves, foi entendido pelo STF como compatível com a nova Carta. Logo, durante a concomitante vigência da Carta Magna e do decreto-lei, a primeira foi considerada letra morta (FRAGOSO, 2009, p. 210-231).

A cassação e exílio de dirigentes de ligas camponesas e movimentos operários era frequente. A partir de 1964 as ocupações militares e as intervenções atingiram por volta de duas mil entidades sindicais, e o regime estava só começando. Foi editada a Lei 4.330/64, que revogava o decreto-lei 9.070/46 e regulava o direito de greve, teoricamente, uma vez que as formalidades eram tantas que praticamente inviabilizavam qualquer movimento. Em 1967, Castello Branco baixa o decreto-lei 314 (Lei de Segurança Nacional), que proibia a greve de servidores públicos, em atividades essenciais (ainda que por motivos relativos à condição de trabalho) e na incitação pública à “subversão da ordem político-social”. O Ato Institucional nº 5 cuidou de alargar em grande medida o punitivismo, para ilustrar: punição de atos preparatórios, prisão por até 30 dias sem ordem judicial, entre outros (FRAGOSO, 2009, p. 230-240).

Em 1969 é baixado o decreto-lei 898 (nova Lei de Segurança Nacional) e editada a primeira Emenda Constitucional, que segundo Fragoso (2009, p. 244), “no que toca à greve, prevê pateticamente que ela ainda constitui um direito (art. 165, XX¹), com as mesmas restrições da CF/1967 (serviços públicos e atividades essenciais definidas em lei)”. O decreto aumentou drasticamente as penas para diversos crimes, incluindo a greve, que era um direito!

Diante da conjuntura violenta e repressiva, os movimentos foram abafados por quase uma década. Já em 1978, em reação à greve de mais de três mil trabalhadores da Scania, em São Bernardo do Campo, novo decreto (decreto-lei 1.643) cuidou de endurecer mais ainda os limites da greve. Mesmo após inúmeras prisões de dirigentes sindicais, o apoio das associações e da ala esquerdista da Igreja Católica dava força ao Novo Sindicalismo (greves de 1978 a 1981). Em decisão incomum do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP), a greve dos metalúrgicos do ABC paulista não foi declarada ilegal (MERCANTE, 2013, p. 46-47). Começava, pois, o enfraquecimento do regime militar e a transição democrática, cujas análises, principalmente no tocante à Carta Magna de 1988, serão realizadas em momento oportuno.

¹ Emenda Constitucional nº1, 17/10/1969, art. 165, XX: A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

XX - greve, salvo o disposto no artigo 162.

2. A GREVE NOS ORDENAMENTOS JURÍDICOS ATUAIS

2.1. ESTADOS UNIDOS E ALEMANHA

Em razão da formação da federação estadunidense (movimento centrífugo) e da conseqüente supervalorização dos Direitos Fundamentais de primeira geração (fruto de ideais liberais), a intervenção nas relações de trabalho ocorreu de forma tardia. No tocante aos funcionários federais (da União), há reconhecimento do direito de livre organização (*Civil Service Reform Act of 1978, section 7102*), embora considere desleal a participação ou incitação à participação em paralisações que interfiram no funcionamento do serviço público (*Section 7116*) (RODRIGUES, 1995, p. 11).

Doze Estados-membro estenderam o direito de greve ao setor público, e os 38 restantes ou não o reconhecem ou o proíbem. Lousiana e Colorado, por exemplo, permitem a greve a todos os servidores públicos. Montana coloca como exceção os enfermeiros, que devem obedecer alguns requisitos (BASS, 2014, *online*).

A Alemanha também não contempla o direito de greve em seu texto constitucional, restringindo-se a garantir o direito de associação (SARLET, 2012, p. 8).

Na Alemanha, existem cerca de 4,6 milhões de servidores, e as regras são rígidas. Uma lei estipula as remunerações e seu conteúdo está sujeito a mudanças pelo Legislativo a qualquer tempo — o salário pode, inclusive, ser reduzido e a jornada de trabalho ampliada. Os servidores públicos alemães não têm direito de fazer greve, mas também não são exonerados — salvo em casos extremos. Já os servidores contratados (equivalentes no Brasil aos indicados por confiança ou os terceirizados) têm status de empregados, mas se houver crise financeira nos municípios, estados ou União, perdem os cargos (VERLAINE, 2007, *online*).

Vê-se, portanto, que a tendência não é a do reconhecimento ou regulamentação do direito de greve. Nos Estados Unidos a maioria dos entes federativos não o faz de forma plena (apenas Lousiana e Colorado), e os que o fazem colocam exceções². Corrobora o ministro Dias Toffoli (2015, p. 21) no próprio julgamento do RE 693.456: "Deixando de lado aqueles em que há graves restrições ao exercício de greve por parte dos servidores públicos, como ocorre na Alemanha e nos Estados Unidos, por exemplo,

² Embora os Municípios nos EUA não gozem de autonomia constitucional, há autonomia para organização de pessoal. Como aponta Ricardo José Pereira Rodrigues (1995, p. 6), "a lei dos servidores públicos federais atinge a departamentos, agências e divisões dos três poderes mas não alcança a administração de pessoal de Estados e Municípios". Logo, a depender do local do exercício da profissão e se ela é ou não vinculada ao Município, Estado-membro ou Federação, o trabalhador goza (ou não) do direito de greve.

em outros, o desconto nas remunerações tem sido a regra”. Na Alemanha há, pois, proibição em relação aos servidores públicos, embora eles não possam ser exonerados, caso participem de movimento grevista. Ambos os países, portanto, tendem a punir a greve dos servidores públicos.

2.2. FRANÇA

As constituições francesas de 1946 e 1958 já contemplavam em seus preâmbulos o direito de greve. Somente em 1963, num contexto de descontentamento social e perturbação econômica, a Assembleia Nacional francesa, em acirrada votação (257 votos favoráveis contra 205 desfavoráveis), aprovou a Lei de Greve proibindo algumas modalidades. O disciplinamento específico para a greve dos servidores públicos consta nos artigos L421-2 a 521-6 do *Code du Travail*. Em 1982 houve complemento no sentido de estabelecer dever de negociação no período de pré-aviso (COUTINHO, 1999, p. 54-59).

Faz-se necessário salientar que, embora prevista para a maioria dos servidores públicos, é possível que o agente público utilize de requisição para manter o funcionamento da empresa ou serviço quando indispensável ao interesse nacional, podendo haver intervenção administrativa e aplicação de sanções no caso de sua ineficiência ou desobediência (MANNRICH, 2002, pp. 152-154) A lei francesa concede o direito e, de forma razoável, prevê a possibilidade de intervenção no caso de imprescindibilidade do serviço, limitação encontrada não só no ordenamento jurídico francês.

2.3. PORTUGAL E ESPANHA

Um ano depois da entrada em vigor da Constituição de Portugal (1976) – que garante o direito de greve no art. 57 –, foi promulgada a lei nº 65 (Direito à Greve), atinente ao setor público e privado, entretanto, o art. 12 – que trata especificamente dos servidores públicos – depende de complementação (MANNRICH, 2002, p. 155).

Semelhante ao que ocorre no Brasil, há omissão legislativa no concernente ao tema. Assevera Nelson Mannrich (2002, p. 155-156) que

A omissão legislativa estabeleceu a seguinte divergência: aplica-se, no que couber, a Lei de Greve, em especial em greves nos serviços mínimos, de acordo com alguns pareceres da Procuradoria-Geral da República; segundo outros, deve-se recorrer ‘à norma que o intérprete criaria, se houvesse de legislar dentro do espírito do sistema’. [...] Em relação aos dias parados, há pareceres admitindo o desconto equivalente apenas ao tempo de greve.

A Constituição da Espanha também prevê o direito de greve (art. 28), cuja regulação se dará também em âmbito infraconstitucional. Diferentemente de Portugal e

do Brasil, há lei que regule (Real Decreto-Lei sobre as Relações Laborais, de 4 de março de 1977), havendo algumas restrições. “A greve exige acordo expresso entre representantes dos trabalhadores e sindicatos que deve ser comunicada por escrito ao empregador afetado e autoridades trabalhistas” (ALCÂNTARA, 2012, p. 116).

As disposições constitucionais espanhola e portuguesa guardam similitude com a brasileira, embora a espanhola não padeça do mal das outras duas: a inércia do legislativo. No Brasil e em Portugal, o entendimento é no sentido de aplicar as leis que tratam da greve do setor privado, no que couber, ao setor público. Os dois países também limitam tal direito através do desconto dos dias parados, ainda que não haja previsão legal. E o legislador continua inerte.

2.4. CANADÁ E REINO UNIDO

No Reino Unido, a orientação é baseada também no corte de ponto dos grevistas, afirma Verlaine (2007, *online*): “O corte de ponto pelos dias parados é prática comum também no Reino Unido, onde existem 5.831 milhões de servidores públicos”. Vale ressaltar que a Inglaterra não possui lei específica sobre tal direito.

O Canadá não prevê especificamente o direito de greve em sua Constituição, mas uma Emenda do ano de 1982 acrescentou direito à associação. Em órbita infraconstitucional, a tendência é a de garantir amplamente o direito aos servidores públicos. Amostra disso é que a Suprema Corte Canadense, em julgamento do ano de 2015 (*Case number 35423*), entendeu inconstitucional previsão legal que impedia totalmente o exercício do direito de greve dos servidores públicos do serviço essencial (*The Public Service Essential Services Act, S.S. 2008, c. P-42.2* (PSESA)). Evidencia-se o posicionamento da Corte no sentido de que todos os servidores públicos devem gozar do direito de greve e que o fato de esta ser dispendiosa aos cofres públicos não autoriza sua restrição.

O direito de greve também promove a igualdade no processo de barganha. Este Tribunal há muito reconheceu as profundas desigualdades que estruturam a relação entre empregadores e funcionários e a vulnerabilidade dos funcionários neste contexto. Embora a atividade de greve em si não garanta que uma disputa trabalhista seja resolvida de maneira particular, ou que ela seja resolvida, é a possibilidade de uma greve que permite aos trabalhadores negociar seus termos de emprego em uma base mais igualitária. [...] As disputas trabalhistas do setor público são únicas, logo o governo, como empregador, deve levar em conta que quaisquer despesas adicionais incorridas para atender às demandas dos funcionários virão de fundos públicos (tradução nossa) (CANADA, 2015, *online*).

Vê-se que, em consonância com a maior parte dos países, o Reino Unido faz

limitação ao exercício da greve pelos servidores públicos. Já o Canadá, com posicionamento inédito se comparado aos demais países analisados, não só reconhece o direito aos servidores públicos, como também entende desarrazoada sua limitação em lei (ou seja, de forma genérica) aos serviços públicos essenciais.

3. GREVE NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

Após a abordagem sucinta acerca da história da greve – compreendida desde um delito até se tornar um direito – e do estudo dos ordenamentos jurídicos de alguns países, pretende-se, para melhor compreensão do tema, fazer algumas considerações sobre o direito de greve no Brasil, demonstrar a problemática da omissão legislativa e adentrar na decisão do STF, objeto desta produção. Para José Afonso da Silva (2016, p. 304), a greve

[...] não é um simples direito fundamental dos trabalhadores, mas um direito fundamental de natureza instrumental e desse modo se insere no conceito de garantia constitucional, porque funciona como meio posto pela Constituição à disposição dos trabalhadores, não como um bem auferível em si, mas como um recurso de última instância para a concretização de seus direitos e interesses.

Numa definição ampla, a greve é uma paralização do trabalho que objetiva romper com a quietude do cotidiano, coletivamente. Para Amauri Mascaro (2012, p. 1402), que vai de encontro ao entendimento de José Afonso, em todas as definições “há, como traço comum, o caráter instrumental da greve, meio de pressão que é.”

Vianna e Sussekind (2003, p. 1243-1244) entendem que para que um movimento seja considerado como grevista é preciso que sejam avistados, em síntese, os seguintes requisitos: abandono de trabalho coletivo e deliberado pela maioria; temporariedade, ou seja, até que as partes cheguem num consenso; legalidade; e motivação relacionada à profissão ou aos direitos inerentes ao trabalho. No projeto de Código de Trabalho apresentado ao Congresso Nacional pelos autores, fora definida a greve da seguinte forma no art. 627:

Greve legal é o abandono coletivo e temporário do trabalho, deliberado pela vontade da maioria dos trabalhadores de uma seção, de uma empresa ou de várias empresas, e realizada nos termos previstos nesta lei, com o objetivo de obter reconhecimento de direitos ou o atendimento de reivindicações que digam respeito à profissão (VIANNA; SUSSEKIND, 2003, p. 1244).

Fato é que, independentemente das acepções filosóficas ou doutrinárias seguidas, que permitem desde o entendimento da greve como um delito até seu tratamento como um direito, ela é um fenômeno social, “um fato, que historicamente não esperou pela lei para tornar-se uma realidade inextirpável da sociedade moderna” (MI-20/DF – Voto do Ministro Sepúlveda Pertence, STF, p. 47).

Elencadas as abordagens doutrinárias, parte-se para a análise constitucional e a problemática da não regulamentação da greve dos servidores públicos. A Carta Magna de 1988 consagra em seu texto o direito de greve tanto dos trabalhadores da iniciativa privada quanto dos servidores públicos. O art. 9º, sem subordinar o exercício de tal direito à existência de lei que o regulamente, cuida de assegurá-lo aos trabalhadores do setor privado. Sob essa perspectiva, entende o professor José Afonso da Silva (2005, p. 305) “[...] que a melhor regulamentação do direito de greve é a que não existe. Lei que venha a existir não deverá ir no sentido de sua limitação, mas de sua proteção e garantia”.

Afeito ao direito de greve dos servidores públicos, o Constituinte Originário vinculou seu exercício à previsão em lei, logo a eficácia do mandamento do art. 37, VII é limitada. Ante à não regulamentação, decorridos 29 anos da promulgação da Carta Magna, o Judiciário foi chamado a se posicionar diversas vezes sobre o tema em sede de mandado de injunção.

O instituto do mandado de injunção, ainda que dotado de eficácia plena e aplicabilidade imediata, trouxe divergências em relação à sua aplicação e conformação com o ordenamento jurídico, o que suscitou a adoção de entendimentos diversos pelo STF, que tange aos efeitos de decisão em sede do instituto em comento.

Em 2007, em decisão no mandado de injunção 712-PA, a Corte inovou na aplicação do próprio instituto e decidiu no sentido regular o direito de greve dos servidores públicos segundo a lei nº 7.783/89 (Lei de Greve – setor privado), no que couber. Além da inovação concernente à eficácia da decisão em sede de mandado de injunção, na própria ementa há menção da superação de entendimentos da própria Corte, destacados:

MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. *ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO*. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. *INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES* [ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E *À SEPARAÇÃO DOS PODERES* [ART. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODU-

ZIR A NORMA SUFICIENTE PARA *TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS*, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL (grifo nosso).

Ainda que a regulamentação tivesse por intuito tornar viável o exercício do direito, a aplicação da Lei de Greve gera controvérsias em sua aplicação, posto que há diferenças salutaras entre os regimes laborais (público e privado). Não obstante, a Corte Máxima decidiu em 2016 matéria controversa em relação ao exercício do direito de greve pelo funcionalismo público, tema que será dissertado em seguida, para maior compreensão do atual panorama jurídico em que se encontra tal direito.

3.1 O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 693.456

A Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro (Faetec), em decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, foi proibida de efetuar desconto na folha de pagamento dos trabalhadores que haviam sido parte do movimento grevista entre março e maio de 2006. O recurso extraordinário interposto contra a decisão do TJ-RJ (RE 693.456), julgado em 27 de outubro de 2016, teve repercussão geral reconhecida, com a seguinte redação:

A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público (STF, 2016, online).

O voto do relator, ministro Dias Toffoli, acompanhado por outros cinco ministros (Roberto Barroso, Teori Zavascki, Luiz Fux, Gilmar Mendes e Carmen Lúcia), foi no sentido de admitir o corte de ponto (desconto dos dias parados). A divergência aberta pelo ministro Edson Fachin foi acompanhada por outros três, a saber: Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio (STF, 2016, online).

A regra é, pois, a suspensão de imediato do pagamento dos servidores que iniciarem uma manifestação grevista. Observa-se que não é preciso decisão judicial/administrativa para o desconto dos dias, somente em se tratando de conduta ilícita do poder público que, se comprovada, ensejará o descabimento do desconto.

Valendo-se dos princípios da Supremacia do Interesse Público e Continuidade do Serviço Público, o relator desenvolveu sua argumentação no sentido de haver necessidade de fluxo de continuidade na prestação do serviço e preservação das garantias dos administrados. Logo, para viabilizar o exercício da greve, há que se achar um

meio menos gravoso à sociedade que depende da continuidade dos serviços públicos. (2016, p. 10-13). Destaca-se trecho do voto do relator:

Com efeito, conquanto a paralisação seja possível, porque é um direito constitucional, *ela tem consequências*. Esta Corte Suprema já assentou o entendimento de que o desconto dos dias de paralisação é *ônus inerente à greve*, assim como a paralisação parcial dos serviços públicos imposta à sociedade é consequência natural do movimento. Esse desconto não tem o efeito disciplinar punitivo. *Os grevistas assumem os riscos da empreitada* (grifo nosso).

Diante do exposto, parece o direito em comento estar perdendo sua característica de direito fundamental e tomando conotações ilícita e tentadora contra a justiça social. Assevera ainda o relator, Dias Toffoli:

Caso contrário, estaríamos diante de caso de enriquecimento sem causa a violar, inclusive, o princípio da indisponibilidade dos bens e do interesse público. Podemos concluir, portanto, que se trata de um “afastamento” não remunerado do servidor, na medida em que, embora autorizado pela Constituição Federal, essa não lhe garantiu o pagamento integral de seus proventos. Assim, em razão da ausência de prestação específica do 18 em revisão RE 693456 / RJ serviço por parte do grevista, os descontos devem ser realizados, sob pena de se configurar, como frisado, hipótese de enriquecimento sem causa.

Vale ressaltar que, embora a Constituição Federal não tenha garantido o pagamento dos proventos em razão da greve, ela também não proibiu. A ministra Rosa Weber, acompanhando a divergência, demonstrou a complexidade da decisão ao falar “da dificuldade de fixar uma tese que, na origem implica a própria negação de um direito fundamental assegurado na Constituição” (2016, p. 148). E ainda, em oposição à tese que sustenta a pertinência de se adotar o corte de ponto analogicamente à Lei de Greve, continua Weber:

só uma pequena observação: o próprio Supremo determinou a aplicação da lei da iniciativa privada com as devidas adequações. E a adequação que, com todo respeito, a mim parece que se impõe – e por isso eu acompanhei o Ministro Fachin –, decorre de não se assegurar ao servidor público a negociação coletiva. Lá, a lei diz: a greve suspende o contrato de trabalho e, ato contínuo, remete à negociação coletiva. Vale dizer, é uma situação com gradações: há solução autônoma, solução via arbitragem, laudo arbitral e Justiça do Trabalho. Por isso é que no setor público se inverte.

Como pontua a ministra, haja vista que o próprio Supremo entende não ser possível negociação coletiva por parte dos servidores públicos (ADIn nº 492-1/DF), a consequência imposta aos servidores grevistas acabaria por aniquilar o direito constitucionalmente previsto. Asseverou o ministro Carlos Velloso na referida ADIn (1992, p. 93) sobre a impossibilidade de negociação coletiva:

A negociação coletiva tem por escopo, basicamente, a alteração da remuneração. Ora, a remuneração dos servidores públicos decorre da lei e a sua revisão geral, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data (CF, art. 37, X e XI). Toda a sistemática de vencimentos e vantagens dos servidores públicos assenta-se na lei, estabelecendo a Constituição isonomia salarial entre servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho (CF, art. 39, §1º).

Logo, ainda que admitida razoável, analogicamente, a suspensão do contrato dos trabalhadores (para justificar o corte do ponto), não ensejaria um próximo passo a ser dado pelos servidores, que seria a negociação coletiva, de onde se extrai também o raciocínio de negação do próprio direito.

O ministro Marco Aurélio entendeu ser uma coação política a simples existência de um direito (não regulamentado) ter o poder de implicar, por si só, prejuízos ao trabalhador, especialmente em se tratando de área “sensível, que é a do sustento próprio e da respectiva família” (2016, p. 153). Ainda, citou entendimento do advogado e constitucionalista Carlos Mesquita Barros (2016, p. 152): “o direito de greve, sob o ponto de vista da teoria jurídica, se configura como direito de imunidade do trabalhador, face às consequências normais de não trabalhar”.

O ministro Ricardo Lewandowski limitou-se a constatar a inexistência de dispositivo legal que obrigue o Estado a fazer o desconto no momento em que é deflagrada a greve e, a partir dele, teceu suas análises. Observa-se que, ao contrário, o ministro Dias Toffoli partiu da ideia de que a Constituição não manda pagar os proventos, logo não são devidos. Apontou Lewandowski que, aplicando analogicamente o art. 7º da Lei de Greve, dever-se-ia, após a suspensão do contrato de trabalho, definir as relações obrigacionais por acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho. Na impossibilidade de seguir os demais caminhos (como afirmou Rosa Weber), a saída seria obter decisão da Justiça do trabalho, afirmou o ministro. Entretanto, haja vista que o art. 7º prevê decisão bilateral e, na impossibilidade, decisão da Justiça competente, o Supremo também não poderia decidir de antemão pelo corte do ponto, devendo ser submetida a questão, em caso de greve, à Justiça. Não obstante,

recordou que o art. 10 da Lei de Greve elenca os serviços essenciais (nos quais a greve é proibida) e que representam a maioria dos casos em que se deflagra greve no setor público. Logo, segundo o Ministro, a solução viável seria deixar que os demais casos fossem resolvidos na Justiça, garantindo o devido contraditório, ao invés de proceder ao corte imediato de ponto, que não é mandamento constitucional (2016, p. 160-162).

No tocante às observações processuais, parece ir de encontro ao posicionamento de Lewandowski o do advogado Rodrigo Barbosa, especificamente no que se refere ao corte de ponto imediato, sem que haja um devido processo. Barbosa acrescenta ainda a questão do ônus probatório, fator que, segundo ele, inviabilizaria também o exercício do direito.

Inimaginável, do ponto de vista jurídico, que o exercício de um direito constitucional [...] deva impor um ônus processual ao trabalhador ao determinar a prova de conduta ilícita do poder público. É que, na fixação da tese, os ministros excepcionaram o corte de ponto dos grevistas caso fique demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita da administração pública. Ora, qual conduta ilícita? Aquela justamente razão pela qual os servidores decidiram em uma assembleia soberana que estavam sendo lesados e deveriam entrar em greve? [...] As condicionantes ao exercício do direito de greve, invocada pelos ministros da corte suprema, transmuta de forma insofismável ao cidadão brasileiro uma sanção prévia, indispondo até mesmo qualquer espécie de contraditório e ampla defesa, pois a lista dos grevistas não pode ser extraída de modo unilateral pela própria administração, e sim advir de um contraponto de entidades sindicais que, por determinação legal, decidem pela instauração do movimento paralisista. (2017, *online*).

Ainda que a tese vencedora tenha privilegiado a igualdade entre trabalhadores dos setores públicos e privados (mesmo não sendo iguais) e exercício da Administração Pública, em detrimento do exercício de direito constitucionalmente garantido, a posição contrária foi contundente o suficiente para inquietar a comunidade jurídica. A mesma Corte que, no gozo de competência atípica, regulamentou o direito (MI 712-PA), acabou por impedi-lo no RE 693.456, aniquilando-o em seu nascedouro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Até por volta da metade do século XIX, os movimentos de trabalhadores eram considerados ilícito penal e foram duramente reprimidos. Posteriormente foram entendidos como liberdade, com consequências na seara civil, e hoje, na maioria dos ordenamentos jurídicos, a greve é um direito – o que não impede que haja limitações.

Nas ocasiões em que se tentou estabelecer um direito de greve no Brasil, houve

rupturas no ordenamento jurídico (e na sociedade) que impediram sua regulamentação. Em 1891, a greve já não era prevista como ilícito penal, entretanto, não durou muito tempo, já que a Conferência Judiciária-Policia de 1917 (RJ) cuidou de legitimar repressões e arbitrariedades policiais. Na Constituição de 1946, o art. 158 previa o direito de greve, mas a conjuntura política da época (ideologia do combate ao comunismo) acabou por solapá-lo. O contexto de repressão seguiu até o enfraquecimento da ditadura civil-militar.

Estes acontecimentos reforçaram a importância da pesquisa, já que se constata que, nas ocasiões supracitadas, o Estado estava a prever o direito, mas por influências de determinados grupos, lançou mão de estratégias de criminalização dos movimentos dos trabalhadores.

Em análise dos ordenamentos jurídicos estrangeiros, viu-se que Portugal e Espanha são os países que preveem o direito de greve de forma semelhante ao Brasil, embora o último já o tenha regulamentado. França atua no sentido de permitir a greve dos servidores públicos e prevê intervenção administrativa e requisição para interromper os movimentos. A lei estadunidense contempla o direito de greve de maneiras distintas a depender do Estado; a maioria não reconhece ou prevê tal direito, os que o fazem apresentam justificativas razoáveis para as eventuais limitações. Alemanha, por sua vez, não prevê o direito de greve na Constituição e efetua desconto nos dias parados, cuja prática também é comum no Reino Unido. Já o Canadá, dentre os ordenamentos jurídicos estudados, é o que assegura de forma mais ampla o direito em comento, proibindo inclusive ato legislativo que limite a greve dos servidores públicos do serviço essencial, o oposto do que ocorre em outros países.

No Brasil, a problemática da decisão em sede de mandado de injunção trouxe prejuízos em relação especificamente ao direito de greve. Inicialmente, lançar mão de tal garantia constitucional parecia não sanar a contento o problema. Depois, entendendo possível uma decisão em mandado de injunção ter eficácia *erga omnes*, em nítido ativismo, o direito de greve dos servidores públicos passou a ser regido, analogicamente, pela lei que o faz na iniciativa privada. Essa solução trouxe discussões acaloradas no meio jurídico, especialmente no recurso extraordinário 693.456 que, para parcela dos estudiosos e dos ministros do Supremo Tribunal Federal, acabou por tolar o que havia sido “garantido” pelo mandado de injunção 712-PA.

A decisão no supracitado RE sobre o corte de ponto imediato (desconto dos dias parados) – sem averiguação de legalidade do movimento grevista e disposição de contraditório e ampla defesa para apuração do mesmo – foi duramente rebatida. A decisão mostrou-se mais (e excessivamente) privilegiadora dos princípios da Administração Pública que da própria defesa de um direito fundamental que carece de regulamentação.

Em face da impossibilidade de haver negociação coletiva, o direito acaba sendo aniquilado em seu nascimento, já que não haveria possibilidade de avançar em relação

à “suspensão do contrato de trabalho”. Logo, as possibilidades que goza o trabalhador da iniciativa privada em relação à suspensão não assistiriam ao servidor público, exceto na possibilidade de recorrer ao Judiciário. Mas, vale ressaltar, a aplicação analógica do art. 7º da Lei de Greve aponta para a impossibilidade de o STF decidir de antemão sobre o corte de ponto, o que seria competência da Justiça, até porque seria uma forma, nesses moldes, de garantir o contraditório.

Evidencia-se ainda a impossibilidade da existência de um direito cujo exercício pode prejudicar o trabalhador e seu próprio sustento e a dificuldade de coadunar essa ideia com a ordem constitucional, ou em outras palavras, do inconveniente de se construir um entendimento de acordo com a Constituição que, na sua origem, implica a própria negação de um direito fundamental.

As experiências tratadas nesta pesquisa evidenciam uma mudança salutar na maneira com que os ordenamentos jurídicos concebem a greve. Vale ressaltar, entretanto, que avistadas as inúmeras tentativas de criminalização que houve na história, manter tal direito sem regulamentação é correr o risco de ter que conviver com decisões que prejudiquem sobremaneira os jurisdicionados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALCÂNTARA, Adamo Bernardo de. A greve do servidor público: direito fundamental relativizado. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, [s.l.], 2(20): 91-120, jun./dez. 2012.

BARBOSA, Rodrigo Camargo. Como a greve deixou o patamar de direito fundamental para ser expectativa de direito. *Consultor Jurídico Online*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2017-jan-03/rodrigo-barbosa-greve-tornou-expectativa-direito>. Acesso em 13 fev. 2017.

BASS, Kirsten. Overview: How Different States Respond to Public Sector Labor Unrest. *On Labor Online*. Disponível em: <<http://onlabor.org/overview-how-different-states-respond-to-public-sector-labor-unrest/>> Acesso em 16 ago. 2017.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 31 ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Mendes. *Curso de Direito Constitucional*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 492-1, DF*. Relator: Ministro Carlos Velloso. Brasília, 21 de outubro de 1992. Disponível

em:<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266382>
Acesso em 5 jan. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 693.456*. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF, 02 de setembro de 2015. Brasília. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE693456.pdf>>. Acesso em: 05 fev. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Mandado de Injunção nº 712-8, PA*. Relator: Ministro Eros Grau. Brasília, 25 de outubro de 2007. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=558553>.

CANADA. Supreme Court of Canada. *Case number 35423*. Saskatchewan Federation of Labour v. Saskatchewan. Date 2015/01/03. Disponível em: <https://scc-csc.lexum.com/scc-csc/scc-csc/en/14610/1/document.do> Acesso em: 20 jan. 2018.

COUTINHO, Aldacy Rachid. Greve dos servidores públicos: a experiência francesa. *Revista do TRT da 9ª Região*. p. 43-66. Disponível em: www.trt9.jus.br/internet_base/arquivo_download.do?evento=Baixar...5198984. Acesso em 15 fev. 2017.

CRUZ, Lídia Duarte Xavier. *Bloco de normatividade: crítica à regulação do direito de greve do servidor público realizada pelo Supremo Tribunal Federal*. 2015. 65 f. Monografia (Bacharelado) - Curso de Direito, Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2015. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/8403/1/21106223.pdf>>. Acesso em: 15 fev. 2017.

FRAGA, Ricardo Carvalho; VARGAS, Luiz Alberto. Greve dos Servidores Públicos e STF. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, vol. 76, nº 2, abr./jun. 2010. Disponível em:https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/14077/002_fraga_vargas.pdf?sequence=5 . Acesso em 13 fev. 2017.

FRAGOSO, Christiano. *Repressão penal da greve: uma experiência antidemocrática*. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

FONSECA, Verônica Cavalcante da. *O direito de greve dos servidores públicos como direito humano fundamental*. 2009. 161 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito da USP, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-18112011-153626/en.php>>. Acesso em 17 fev. 2017.

FUDGE, Judy; TUCKER, Eric. The freedom to strike in Canada: a brief legal history. *University of Toronto, Faculty of Law Website*. Disponível https://www.law.utoronto.ca/documents/conferences2/StrikeSymposium09_Fudge-Tucker.pdf. Acesso em 5 jan. 2018.

HACHEM, Daniel Wunder. A construção de uma nova configuração jurídica para o Mandado de Injunção. *Revista de Direito Administrativo & Constitucional*. Disponível em: www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/download/542/8 Acesso em: 20 dez. 2017.

IHERING, Rudolf von. *A luta pelo direito*. Trad. João de Vasconcelos. São Paulo: Martin Claret, 2009.

LENINE, Vladimir Ilitch. Que fazer? *Arquivo Marxista*. Disponível: <https://www.marxists.org/portugues/lenin/1902/quefazer/> Acesso em 25 mai. 2017.

MANNRICH, Nelson. O exercício do direito de greve no serviço público. *Revista Direito Mackenzie*, 3(2): 145-160, 2002.

MARTINS, Sergio Pinto. *Greve do servidor público*. São Paulo: Atlas, 2001.

MELO, Raimundo Simão de. *A greve no direito brasileiro*. 2 ed. São Paulo: LTR, 2009.

MERCANTE, Carolina. As raízes autoritárias da atual Lei de Greve brasileira. *Revista Direito Mackenzie*, 7(1): 42-55, 2013.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito do Trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2012.

RIBEIRO, Ricardo Silveira. *Omissões normativas*. Rio de Janeiro: Impetus, 2003.

RODRIGUES, Ricardo José Pereira. *Regime Jurídico do Servidor Público nos Estados Unidos*. Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, 1995. 16 p. Brasília. Disponível em: <http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/1370>. Acesso em: 20 fev. 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. O direito de greve do servidor público como direito fundamental na perspectiva da constituição federal de 1988. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, 2(78): 72-83, abr./jun. 2012.

_____. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 39. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2016.

VERLAINE, Marcos. Direito de greve do servidor: governo prepara projeto. *Sindicato União dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de São Paulo Online*. Disponível em: <http://www.sindicatouniao.org.br/direitogreve.htm> Acesso em: 15 jan. 2018.